



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**TERMO DE OCORRÊNCIA: PROCESSO TCM Nº 11128e18**

**ORIGEM:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

**RESPONSÁVEL:** Sr. Grayson Roberto Soares Mesquita, **Presidente da Câmara de PIATÃ**

**ASSUNTO:** Despesas inquinadas como irregulares. Pagamento de diárias e de inscrição em evento sem comprovação do atendimento ao interesse público.

**EXERCÍCIO:** 2017

**RELATOR:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

## RELATÓRIO / VOTO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência lavrado em **20/08/2018** pela 1ªDCOE - DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO contra o **Presidente da Câmara Municipal de Piatã, Sr. Grayson Roberto Soares Mesquita**, em face das supostas irregularidades no pagamento de diárias e de inscrição para participação em evento promovido pelo Instituto Tiradentes Ltda., sem que tenha sido comprovado o atendimento ao interesse público nos atos de autorização das despesas.

Segundo a peça vestibular, o denunciado autorizou despesas com sua inscrição e a dos vereadores, Srs. Valmir Almeida Silva e José Hélio Mesquita, no importe de R\$1.734,00 (hum mil setecentos e trinta e quatro reais), com desembolso a título de diárias na quantia de R\$1.450,00, totalizando **R\$3.184,00** (três mil cento e oitenta e quatro reais).

Eis os termos da acusação:

“Foi veiculada no dia 05 de agosto de 2018 uma matéria jornalística no programa Fantástico da Rede Globo, de cunho investigativo, sob o título “Jumento paga empresa e é diplomado como um dos melhores prefeitos do Brasil”. Tal matéria abordou a compra de diplomas de mérito e concessão de medalhas de honra por políticos com a utilização de recursos públicos.

No decorrer da matéria restou demonstrada a existência de um comércio de diplomas de mérito e outras honorarias promovidas pelas empresas UBD – União Brasileira de Divulgação (F. Vieira da Cunha-ME) e Instituto Tiradentes Ltda – ME em razão da ausência de critérios para a concessão das premiações, visto que a reportagem conseguiu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

negociar a obtenção de um diploma para um jumento, tendo esse recebido um diploma como um dos “Cem melhores prefeitos do Brasil”, gerando uma grande repercussão em mídia impressa e eletrônica em todo o país.” (fls. 02)

A inicial colacionou os seguintes documentos: Processos de pagamento nºs 04110005, 04110003, 04110002 e 04110004, programação do 111º Seminário, cópias de tela de site de busca e pesquisa na internet e exemplar de comunicação padrão expedida pelo Instituto Tiradentes.

Formalizado o processo e efetivado regular sorteio, fora determinada, de imediato, a notificação do denunciado, Sr. Grayson Roberto Soares Mesquita, o que ocorreu através do Edital nº 453/2018 publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal no dia 01/09/2018 (fls. 48) e do Ofício da Egrégia Presidência nº 3724/2018 (fls.51)

A **defesa** foi autuada no dia 21/09/2018 sob **TCM nº 12980e18**, fls. 53/57, firmada por procurador constituído na forma do documento de fls.58, refutando as acusações constantes da peça vestibular. Merece transcrição a sua principal passagem:

“Data vênia, a premiação realizada não afasta a supremacia do interesse público, e tampouco macula a efetiva participação dos vereadores no evento, cuja importância, inclusive pelos temas abordados e pelos Palestrantes que se apresentaram, aliados à necessária reciclagem e capacitação técnica dos membros do legislativo para a atuação no parlamento, justificam e comprovam o atendimento do interesse do público.” (fls. 57)

Ao final, sustentou o Gestor que não teria sido demonstrada a prática de qualquer ato ilícito e requereu a improcedência do presente Termo de Ocorrência.

Em seguida os autos foram encaminhados à apreciação do douto **Ministério Público de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, o qual apresentara Manifestação dando pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pela sua procedência. (fls.66/69)

Considerando que o feito se encontra devidamente instruído com os elementos necessários a se proferir decisão cabível, o submetemos a julgamento pelo Plenário com o voto adiante posto.

## II. VOTO

Trata-se, como visto no relatório supra, de realização de pagamento de despesas com inscrição em supostos eventos solenes de entrega de premiação,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

denominados “111º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais”, promovido pelo INSTITUTO TIRADENTES, inscrito no CNPJ/MF nº 10.820.834/0001-05, conforme quadro abaixo:

RESUMO DAS DESPESAS COM ENTREGA DA PREMIAÇÃO				
Data	PP	Credor	Objeto	Valor (R\$)
11/04/17	04110005	Instituto Tiradentes	Inscrição de 03 Vereadores no 111º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais realizado nos dias 12 e 13/04/2017.	1.734,00
11/04/17	04110003	José Hélio Mesquita	Pagamento de 02 diárias a vereador para participar do 111º Inscrição de 03 Vereadores no 111º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais realizado nos dias 12 e 13/04/2017.	700,00
11/04/17	04110002	Grayson Roberto Soares Mesquita	Pagamento de 01 diária a vereador para participar do 111º Inscrição de 03 Vereadores no 111º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais realizado nos dias 12 e 13/04/2017.	400,00
11/04/17	04110004	Valmir Almeida Silva	Pagamento de 01 diária a vereador para participar do 111º Inscrição de 03 Vereadores no 111º Seminário Brasileiro de Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, Controladores Internos e Assessores Municipais realizado nos dias 12 e 13/04/2017.	350,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>				<b>R\$3.184,00</b>

A matéria não é nova neste Plenário. Houve decisão adotada em processos similares, a exemplo dos Termos de Ocorrência nºs 11083e18 (lavrado contra o Prefeito de Lagoa Real) e 14089e18 (lavrado contra o gestor de Novo Horizonte). **Em verdade, naqueles autos, como nestes, os gestores não lograram esclarecer nem apresentaram documentos que efetivamente demonstrassem as circunstâncias em que teria se dado o pretenso “convite” por parte da entidade organizadora do evento, e qual seria a razão motivadora ou pretexto. Não apresentaram, igualmente, as razões ou justificativas para a inscrição do Presidente da Casa Legislativa e de dois vereadores, bem assim eventuais benefícios que adviriam para a Câmara Municipal em face da aplicação dos recursos públicos.**

Aqui não se trata, apenas, da legalidade dos gastos, como aparentemente poderia parecer, mas, igualmente, do respeito aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública.

Pelo contrário, a análise da matéria nos leva a confirmar a acusação de obtenção de vantagem pessoal através da premiação cujos critérios, sequer, são conhecidos. Não resta a Relatoria outra conclusão senão a de que os únicos favorecidos foram a empresa organizadora, que recebeu valores correspondentes às inscrições, e os próprios beneficiados com as “comendas”, “distintivos”, “diplomas” ou algo similar, fato não contestado pelo Gestor. Não houve, sequer, comprovação do comparecimento a palestras, debates ou quaisquer outras atividades que porventura tenham ocorrido, mas tão somente a juntada dos certificados. (fls. 21, 28 e 35)

Os gastos públicos com as despesas apontadas nestes autos alcançaram o montante de **R\$3.184,00** (três mil cento e oitenta e quatro reais), conforme planilha acima.

A Área Técnica desta Corte lavrou o presente Termo de Ocorrência para apuração da irregularidade, que fora efetivamente constatada, já que os documentos não deixam dúvida de que se trata de empresas que visam promover eventos com gestores públicos buscando tão somente o interesse financeiro, **não revelando qualquer adoção de critérios objetivos ou subjetivos para a entrega dos referidos diplomas.**

Correto, portanto, o entendimento da Inspeção Regional ao apontar que, por se tratar de procedimentos não previstos em lei, por não visarem um fim público e se destinarem tão somente à promoção pessoal de autoridades ou servidores, houve violação aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade, todos com assento no art. 37, da Constituição Federal.

Realmente, não se pode conceber nos dias atuais que gestores públicos realizem gastos desse porte, sem ao menos aferir a vida pregressa dos credores ou beneficiados, sendo já conhecida a existência de empresas que comercializam premiações fictícias e títulos meramente decorativos para mera promoção dos seus clientes. **Em verdade, pois, não houve por parte do denunciado qualquer precaução, cuidado ou atenção ao dispor dos recursos apontados na inicial.**

Diante de todo o cenário constante dos autos, conclui-se que, efetivamente, o Gestor Denunciado não cuidou de adotar uma postura mais atenta no sentido de evitar a realização dos referidos gastos públicos com uma entidade desconhecida, descredibilizada e desprovida de critérios para emitir certificados e documentos afins. O que se espera do homem público, em situações desta natureza, é que, no mínimo, verifique a honorabilidade da entidade promotora de eventos que tais.

O feito fora encaminhado para manifestação do douto *Parquet* de Contas que, ao analisar a matéria, asseverou:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e procedência do Termo de Ocorrência lavrado, com a correspondente aplicação de multa, com lastro no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM, bem como a imputação de ressarcimento do valor de R\$3.184,00, a ser promovida com recursos próprios do Presidente da Câmara Municipal.” (fls. 69)

Dessa forma, conclui-se que as despesas realizadas pelo Denunciado não obedeceram aos critérios contidos nos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da legalidade, moralidade e eficiência, motivo pelo qual esta Relatoria acolhe as acusações constantes do presente Termo de Ocorrência, bem como o parecer do douto Ministério Público Especial de Contas para, ao fim, impor a determinação de ressarcimento e a aplicação de multa.

### III. VOTO

#### **Vistos, detidamente analisados e relatados e considerando-se:**

- a) que o Termo de Ocorrência foi corretamente lavrado em face da constatação pela Regional de irregularidades no pagamento de inscrições para participação em suposto evento promovido pelo INSTITUTO TIRADENTES LTDA., sendo patente a falta de interesse público na participação do Presidente da Casa Legislativa e de dois vereadores em tais eventos;
- b) que houve absoluto respeito aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, havendo o Gestor atendido a notificação para tanto efetivada pela Corte, o que, a juízo da Relatoria, justifica a não aplicação de multa;
- c) que, apesar do acima posto, não foram afastadas as irregularidades apontadas da peça vestibular, devendo ser determinada a devolução ao erário, pelo Denunciado, da quantia indevidamente gasta pela municipalidade, com recursos pessoais;
- d) e tudo o mais que dos autos consta.

**Votamos**, com supedâneo no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº.006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente deste Tribunal, pelo **conhecimento** e **procedência** das irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência autuado sob TCM nº **11128e18** para, em decorrência, determinar a adoção das seguintes providências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - Com supedâneo no art. 76, inciso III, alínea “c” da mesma norma Complementar, imputar ao Sr. **Grayson Roberto Soares Mesquita**, Presidente da Câmara de **PIATÃ**, o **ressarcimento** aos cofres municipais, com recursos pessoais, do valor de **R\$3.184,00** (três mil cento e oitenta e quatro reais), respeitado o direito de regresso;

II – Determinar a juntada de cópia da Deliberação respectiva à prestação de contas do exercício financeiro de 2019 da Comuna e da Casa Legislativa, bem assim a sua remessa à Unidade Técnica competente, com vistas ao acompanhamento da matéria e registros devidos, inclusive nos Pronunciamentos Técnicos que venham a ser emitidos em face da análise de tais contas;

III – Determinar a remessa de cópia da Deliberação ao citado Presidente, advertindo-o que o não recolhimento, no prazo devido, da cominação imposta não apenas ensejará a sua cobrança judicial pelo Poder Executivo como, igualmente, pode vir a comprometer o mérito das contas anuais;

IV – Determinar a remessa de cópia da Deliberação, também ao Prefeito Municipal de Piatã, advertindo-o quanto ao seu dever de cobrar judicialmente a cominação ora imputada, na hipótese do seu não pagamento no prazo fixado, na medida em que a omissão, além de comprometer o mérito de suas contas anuais, pode vir a ensejar condenação a ressarcir o prejuízo acarretado à Comuna.

Ciência aos interessados.

Ao final, archive-se.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de setembro de 2019.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.